



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089428-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravada DELSA MARIA MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51385

AGRV.N°: 2089428-85.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME – 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO CREFISA S/A

AGDA. : DELSA MARIA MESSIAS

JUÍZA PROLATORA: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - VALOR – REDUÇÃO – - Honorários periciais estimados pelo perito e arbitrados pelo juiz em R\$5.300,00 para realização de exame em documentos digitalizados - Cabível a manutenção da importância fixada - Valor que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 26.03.2025, tirado de ação declaratória de ilegalidade de cobranças c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada, em face da r. decisão publicada em 05.03.2025, que arbitrou os honorários da perícia grafotécnica em R\$5.300,00, determinando o depósito do valor em 15 dias pelo banco, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, tratar-se de perícia sem complexidade, mostrando-se excessivo o valor fixado para exame de uma única assinatura. Aduz que o valor dos honorários periciais equivale ao valor do contrato pactuado entre as partes. Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, reduzindo-se o valor dos honorários periciais.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobranças c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada, ajuizada pela agravada em face do ora agravante (fls. 01/20 dos autos principais).

No curso da ação, ante a controvérsia entre as partes quanto à autenticidade da assinatura lançada no instrumento de contrato acostado aos autos e atribuídos à parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, tendo o perito nomeado apresentado a estimativa de seus honorários, em R\$5.500,00, para a confecção do laudo pericial – assinaturas eletrônicas e documentos digitais (fls. 252/259 dos autos principais).

O réu, ora agravante, manifestou-se impugnando tais honorários, alegando tratar-se de perícia de pequena complexidade e requerendo sua redução (fls. 264/265 dos autos principais).

Após a manifestação do perito, que reduziu os honorários periciais para R\$5.300,00 e nova impugnação pela parte ora agravante, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 279/281 dos autos principais):

"Vistos.

*Determinada a produção de prova pericial, e nomeada a expert Camila Peres Mendes para exercer o encargo, ela apresentou proposta de honorários no valor de **R\$ 5.500,00** (p.252/259), sobre a qual discordou a parte requerida (**p. 264/265**).*

*Intimada, a expert reduziu valor da proposta apresentada para R\$ **5.300,00**, juntando manifestação fundamentada (p. 272/274) e mais uma vez a parte requerida discordou da proposta apresentada, reiterando sua impugnação de p. 264/265 (p. 545/549).*

Pois bem.

Diante da discordância da parte requerida com a proposta apresentada pela expert, como é cediço, cabe ao juízo efetuar seu arbitramento.

Como se sabe, ao se tratar de fixação de honorários periciais, o CPC ao dispor da prova pericial, não estabeleceu critérios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos para tanto, de forma que, a quantificação deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, para que a remuneração do técnico seja compatível e proporcional ao trabalho a ser por ele elaborado.

Frisa-se que, não obstante seja lícito e livre às partes manifestarem-se a respeito dos honorários periciais, cabe ao julgador, em última análise, a incumbência de aferir se a proposta é adequada ou exagerada.

Observo que, embora a parte ré afirme que o valor dos honorários é exorbitante, não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar eventual irrazoabilidade entre a proposta apresentada e a complexidade da perícia, tais como perícias similares em outros feitos, avaliações de profissionais especializados, dentre outros.

Importante mencionar que a Resolução CNJ nº 232/16 dispõe, em seu art. 1º, que "Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil".

Veja-se que referida resolução trata do pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, que poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil e, portanto, não se aplica ao caso, no qual os honorários devem ser custeados pelo requerido não beneficiário da gratuidade da justiça.

Especificamente sobre a perícia grafotécnica, no ano de 2022, por decisão do E.Tribunal Bandeirantes, a C. Câmara julgadora posicionou-se que estaria na

média o arbitramento da perícia em valor de **R\$ 3.300,00**. Vejamos:

HONORÁRIOS PERICIAIS Perícia grafotécnica - Falsidade de assinatura em contrato bancário - **Decisão agravada que manteve o valor dos honorários conforme estimado pela perita (R\$ 3.200,00) - Hipótese em que o valor arbitrado mostra-se adequado e razoável diante das especificidades da lide** - Remuneração que poderá ser reduzida posteriormente caso se mostre desproporcional ou excessiva diante do trabalho efetivamente realizado pela expert, consoante art. 465, §5º do CPC Decisão mantida RECURSO NÃOPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288193-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022) - NEGRITEI.

Ainda sobre a questão, **já no ano de 2024**, também por decisão do E. Tribunal Bandeirantes, a C. Câmara julgadora posicionou-se que o arbitramento da perícia no patamar de R\$ **4.000,00** atenderia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários Periciais. Análise de contratação de empréstimo consignado. Alegação de fraude. Impugnação ao valor arbitrado (**R\$ 4.000,00**) baseado em horas trabalhadas. Valor dentro da razoabilidade, levando-se em consideração a natureza e a complexidade do trabalho e o tempo exigido para a elaboração do laudo. Valor mantido. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132647-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) - NEGRITEI.

Ademais, in casu, embora a perícia se refira apenas a um contrato, ela se mostra complexa, porquanto envolve a análise de documentos digitais e computação forense (assinatura eletrônica), razão pela qual não vislumbro exorbitante o arbitramento da perícia tal como pretendido pela expert.

Diante do exposto, arbitro os honorários da perita segundo a sua proposta apresentada no valor de **R\$ 5.300,00**.

Assim, efetive a parte requerida o depósito dos honorários da expert, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o depósito, intime-se a expert para iniciar a perícia.

Intime-se”.

Contra esta r. decisão insurge-se o réu, ora agravante.

No caso dos autos, o “expert” discriminou a quantidade de horas a serem gastas nas tarefas a serem desempenhadas, assim como descreveu os trabalhos a serem realizados, ante a complexidade da perícia por envolver documentos digitais e computação forense (fls. 252/259 e 272/274 dos autos principais).

Outrossim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados, não se verificando a alegada excessividade do valor fixado.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — LIQUIDAÇÃO DOS VALORES ATINENTES ÀS CONTRAPRESTAÇÕES, CONFORME DECIDIDO NO TÍTULO JUDICIAL — **IMPUGNAÇÃO AO VALOR ARBITRADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS**. Recurso ofertado pela operadora/devedora, em autos de cumprimento de sentença, alegando abusividade na monta fixada a título de honorários periciais provisórios, devidos ao expert, na monta de R\$9.000,00 — **Controvérsia acerca dos valores a serem devolvidos,**

considerando o título judicial exequendo, que reconheceu a nulidade de cláusula acerca dos aumentos por sinistralidade – Redução dos honorários provisórios para R\$6.000,00 – A despeito de eventual complexidade da perícia, o que não se afasta, até pela controvérsia instaurada em cumprimento de sentença, é razoável que sejam minorados os valores dos honorários periciais provisórios, sem prejuízo do que vier a ser fixado definitivamente pelo juízo, quando finalizada a prova, momento em que possível identificar todo o serviço efetivamente prestado, remunerando adequadamente o expert, que com tal solução não terá prejuízo. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2189776-58.2018.8.26.0000; Rel.: Costa Netto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2019; Data de publicação: 18/02/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERÍCIA CONTÁBIL – HONORÁRIOS PERICIAIS – ARBITRAMENTO PROVISÓRIO – VALOR – REDUÇÃO** – decisão pela qual foi determinado o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 15.960,00, de acordo com a estimativa feita pelo perito – pretensão do agravante de redução do valor – admissibilidade – razoabilidade e proporcionalidade – honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificada a necessidade de complementação – honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos – **redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 5.000,00** – observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo – agravo provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2169634-33.2018.8.26.0000; Rel.: Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/10/2018; Data de publicação: 09/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE DUPLICATAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00).** O que deve ser verificado, para fins de arbitramento dos honorários periciais são os elementos necessários para apuração técnica, sua extensão, tempo de trabalho e complexidade da atividade, não sendo relevante, apenas para tentar reduzir a verba honorária, se alegar que é apenas um contrato a ser apurado, pois o que se deve ter como primordial é a

extensão da relação jurídica e seus contornos. Executados que, na peça vestibular, que impugnam a totalidade da relação jurídica celebrada, que é vinculada a valores de grande monta, com garantia de títulos de crédito, no caso duplicatas, com o questionamento de venda casada (seguro), bem como o questionamento da não liberação regular do valor contratado. Perito que também enfatiza a necessidade de apreciação de outras relações jurídicas. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2144450-75.2018.8.26.0000; Rel.: Roberto Mac Cracken; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/08/2018; Data de publicação: 03/08/2018).

Some-se a isso, ainda o fato de que a perícia será realizada em assinatura eletrônica avançada e reconhecimento facial e não por grafoscopia.

Perfeitamente viável, portanto, a manutenção da verba honorária do perito, importância esta que remunerará o profissional de forma digna e em percentual justo.

Incabível, assim, a pretensão do agravante à redução dos honorários periciais.

Ante o exposto, é o caso de manter os honorários fixados, importância suficiente para responder pelas despesas na elaboração do trabalho pericial.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator